ID MPe: 6498510, Página: 1

Investigação Preliminar nº 51.16.0429.0125245/2024-83

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, é órgão incumbido de *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*;

CONSIDERANDO que, em consonância com o princípio da legalidade, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a incumbência constitucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como a defesa dos interesses difusos e coletivos, especialmente a saúde pública e os direitos do consumidor (arts. 127 e 129, II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO a instauração da Investigação Preliminar - Procon nº 51.16.0429.0125245/2024-83, que teve por objeto apurar denúncias e indícios de fornecimento de produtos de origem animal impróprios para o consumo no âmbito das instalações municipais;

CONSIDERANDO que as fiscalizações orientadoras realizadas no mês de dezembro de 2025 constataram severas deficiências estruturais e higiênico-sanitárias no Mercado Municipal, incluindo a manipulação inadequada de alimentos, a ausência de barreiras sanitárias eficazes e o descumprimento de requisitos básicos de conservação de produtos perecíveis;

CONSIDERANDO a existência de um estado de desconformidade estrutural no Município de Monte Azul no que tange à segurança alimentar e

ID MPe: 6498510, Página: 3

comercialização de carnes, decorrente da precariedade do Mercado Municipal e da ineficiência dos mecanismos de fiscalização sanitária.

CONSIDERANDO que tais irregularidades colocam em risco direto a saúde da população local, violando as normas de ordem pública estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) e na legislação sanitária vigente;

CONSIDERANDO o teor da Resolução SES/MG nº 7.123, de 27 de maio de 2020, que regulamenta as boas práticas para estabelecimentos que comercializam e manipulam alimentos em Minas Gerais, e a necessidade imperiosa de adequação do Mercado Municipal e do comércio local de produtos cárneos a estes parâmetros;

CONSIDERANDO que a celebração de ajuste de conduta visa a solução célere e eficaz dos problemas apontados, evitando o ajuizamento de medidas judiciais repressivas imediatas, desde que garantida a segurança do consumidor;

RESOLVEM o **PROCON ESTADUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Monte Azul, pelo Promotor de Justiça subscritor, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e o

MUNICÍPIO DE MONTE AZUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.650.945/0001-14, com sede na Praça Coronel Jonathas, n. 220, Centro, Monte Azul/MG, CEP 39500-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Saulo Gabriel Antunes Feliciano**, brasileiro, casado, portador do RG nº MG14244134-SSPMG e inscrito no CPF sob o nº 078.030.096-38, ora denominado **COMPROMISSÁRIO**;

CELEBRAR o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/1985, nos seguintes termos:

I – DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente termo tem por objeto a superação do estado de desconformidade estrutural na comercialização de produtos cárneos em Monte Azul, por meio de uma atuação policêntrica, envolvendo investimentos em infraestrutura, capacitação técnica e educação dos agentes econômicos.

II – DAS OBRIGAÇÕES

ID MPe: 6498510, Página: 5

CLÁUSULA SEGUNDA - O Município de Monte Azul compromete-se a apresentar ao Ministério Público, no prazo de **60 (sessenta) dias**, um **plano estrutural de reorganização sanitária**, que deverá conter, no mínimo:

I – O projeto arquitetônico e o cronograma físico-financeiro da reforma do Mercado Municipal;

II – O diagnóstico da situação dos alvarás sanitários de todos os estabelecimentos que comercializam produtos cárneos no Município;

III – O cronograma de cursos e treinamentos para os fiscais da VISA e para os fornecedores de produtos cárneos no Município;

IV – A estratégia de remanejamento temporário dos comerciantes durante o período de obras;

V – Constituição, pelo Município, de Comissão de Acompanhamento do plano estrutural de reorganização sanitária, composto por representantes do Poder Público Municipal e representantes dos fornecedores de produtos cárneos com, no máximo, 5 (cinco) membros, com realização de reuniões, no mínimo trimestrais, registradas em ata.

CLÁUSULA TERCEIRA - A implementação das obrigações obedecerá a uma lógica sequencial dividida em três fases:

I - FASE I: Abrange o período entre a aprovação do plano estrutural e o encerramento das obras do Mercado Municipal, período no qual a fiscalização terá caráter prioritariamente pedagógico e orientativo.

II - FASE II - Terá duração de 60 (sessenta) dias, contados da entrega definitiva da reforma do Mercado Municipal, servindo como prazo final para a regularização documental de todos os estabelecimentos que comercializam produtos cárneos.

III - FASE III - Com início no 61º (sexagésimo primeiro) dia após a conclusão das obras, quando o Município e o Procon-MG exercerão o poder de polícia integral e punitivo.

CLÁUSULA QUARTA – Durante as Fases I e II, o Município obriga-se a fortalecer a VISA Municipal mediante:

I – A realização de ciclos de capacitação técnica trimestrais para os fiscais sanitários;

II – A promoção de campanhas educativas periódicas com os comerciantes sobre boas práticas de manipulação;

III – A orientação individualizada para que cada estabelecimento obtenha seu Alvará Sanitário.

CLÁUSULA QUINTA – Encerrado o prazo de 60 dias após a conclusão da reforma do Mercado (início da Fase III), o Município compromete-se a:

I – Interditar qualquer estabelecimento que comercialize carnes sem o respectivo Alvará Sanitário;

II – Apreender mercadorias impróprias para consumo;

III – Realizar fiscalizações periódicas e sistemáticas, no mínimo anualmente, para garantir a manutenção dos padrões alcançados.

ID MPe: 6498510, Página: 7

CLÁUSULA SEXTA – O Município de Monte Azul obriga-se a apresentar ao Ministério Público, de forma trimestral, relatórios de prestação de contas, contendo, no mínimo:

I – Percentual de evolução das obras físicas com medições técnicas;

II – Lista de presença e conteúdo programático das capacitações realizadas;

III – Relação nominal de estabelecimentos que obtiveram ou renovaram o Alvará Sanitário;

IV – Demonstrativo das notificações e autos de orientação expedidos pela VISA Municipal, entre as Fases I e II.

V – Demonstrativo das notificações e autos de infração, a partir da Fase III, para comprovação do cumprimento da Cláusula Quinta.

Parágrafo único. Os relatórios deverão ser publicados no site oficial da Prefeitura de Monte Azul, para fins de controle social.

CLÁUSULA SÉTIMA –O Município obriga-se a regularizar a ocupação de todos os boxes e espaços destinados à comercialização de carnes no Mercado Municipal, mediante a formalização de contratos individuais de concessão de uso com todos os açougueiros e comerciantes ali instalados, em estrita observância aos termos da **Lei Municipal nº 610, de 11 de agosto de 2003**, devendo os instrumentos contratuais prever, obrigatoriamente:

I – Prazo de vigência determinado e possibilidade de renovação;

II – Vedação expressa à subconcessão, locação, cessão a título gratuito ou oneroso, ou qualquer outra modalidade de negócio jurídico com terceiros que envolva o espaço concedido, sem a prévia e formal anuência da Prefeitura Municipal.

III – Pagamento de taxa de licença de localização, observada contraprestação mensal não inferior a 2%, por metro quatro quadrado, do valor básico para lançamento estimado do ponto, bem como dos demais tributos devidos ao Município;

IV – Previsão expressa das causas de extinção da concessão previstas no art. 15 da Lei Municipal nº 610/2003.

V – Previsão de período de transição para a regularização das licitações das concessões de uso dos pontos comerciais do Mercado Municipal de, no máximo, 10 anos.

VI – Previsão expressa da responsabilidade pelo pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto e outras taxas e preços públicos.

§1º: A formalização prevista nesta cláusula deverá ser concluída até o encerramento da Fase II, servindo como condição obrigatória para a emissão ou renovação do Alvará Sanitário mencionado na Cláusula Quinta.

§2º: Após o período de transição previsto no inciso V, todos os contratos de concessão de uso dos pontos comerciais construídos no Mercado Municipal de Monte Azul deverão ser precedidos de licitação, conforme disposto na Lei Municipal nº 610/2003.

ID MPe: 6498510, Página: 9

CLÁUSULA OITAVA - Diante do compromisso assumido, o Procon-MG suspenderá a realização de fiscalizações quanto aos fornecedores de produtos cárneos no Município de Monte Azul até a conclusão da Fase II, desde que sejam cumpridas as demais cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

III- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA NONA - O Município se compromete a publicar, no prazo de 30 (trinta) dias, na página inicial do sítio eletrônico da Prefeitura, a íntegra do presente ajuste, que deverá permanecer publicada por pelo menos 90 (noventa) dias, de modo a conferir ampla divulgação e ciência da celebração do instrumento aos munícipes, que poderão futuramente fiscalizar o cumprimento das cláusulas ajustadas.

CLÁUSULA DÉCIMA – Caso ocorra o final do mandato, o Munícipio se compromete a cientificar formalmente o sucessor a respeito do presente TAC, de modo a manter as obrigações originadas do acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – As metas contidas no Plano Estrutural poderão ser revistas mediante aditivo, caso surjam obstáculos técnicos ou orçamentários imprevistos e devidamente comprovados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vieram a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Na hipótese de descumprimento de qualquer cláusula do presente compromisso, inclusive de seus prazos, incidirá multa mensal por cláusula descumprida, no valor de R$ 1.000,00 (reais), a ser recolhida ao FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As partes celebram, voluntariamente, negócio jurídico-processual, na forma do artigo 190 do Código de Processo Civil, avençando que, na hipótese de impugnação judicial ou execução dos termos do acordo, o compromissário arcará com o pagamento de perícias e avaliações, ainda que requeridas pelo Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O compromissário arcará com todas as despesas necessárias para a fiscalização do fiel cumprimento desta avença, inclusive o ressarcimento de perícias, vistorias e demais providências necessárias.

ID MPe: 6498510, Página: 11

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O Compromissário declara que o presente acordo foi firmado de livre e espontânea vontade, com pleno conhecimento de seus termos e devida assistência de advogado em todos os seus atos.
Parágrafo único. O presente acordo foi formalizado em reunião pública e transparente com os fornecedores de produtos cárneos do Município de Monte Azul, que se declararam cientes de todos os seus termos, conforme lista de presença anexa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O presente termo de ajustamento de conduta possui força de título executivo extrajudicial nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Fica eleito o foro da Comarca de Monte Azul para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo.

Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, segue assinado pelo Promotor de Justiça, pelo compromissário e por seu Procurador Jurídico.

Monte Azul, 16 de março de 2026.

Gabriel Carvalho Marambaia
Promotor de Justiça – PROCON-MG

Saulo Gabriel Antunes Feliciano
Prefeito de Monte Azul